



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 212214/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA

INTERESSADO: RENE CLAUDIO NERI

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE
NETO

ACÓRDÃO Nº 66/26 - Primeira Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO DE 2024. SERVIÇO
AUTÔNOMO DE ÁGUA E
ESGOTO DE MIRASELVA.
COORDENADORIA DE CONTAS
PELA REGULARIDADE COM
RESSALVA E APLICAÇÃO DE
MULTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DE
CONTAS PELA REGULARIDADE
COM RESSALVA. VOTO PELA
REGULARIDADE DAS CONTAS,
COM RESSALVA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da PRESTAÇÃO DE CONTAS do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA, do exercício de 2024, de responsabilidade de RENE CLAUDIO NERI, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA E APLICAÇÃO DE MULTA – Instrução n.º 1572/25.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:

Pela REGULARIDADE com RESSALVA – Parecer n.º 960/25.

II – FUNDAMENTO

Acompanho as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, considerando que, pela análise do processo, a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Entidade cumpriu os requisitos da Instrução Normativa n.º 189/2024¹ deste Tribunal, estando as contas aptas a serem aprovadas.

Quanto à aplicação de multa sugerida pela unidade técnica, deixo de acolher. Embora seja cabível a penalidade em razão da protocolização fora do prazo, entendo que a justificativa apresentada, referente ao quadro funcional reduzido e problemas de saúde de servidor, devidamente comprovado por meio de atestado médico, mostra-se razoável para o afastamento da multa. Para além, trata-se de erro formal que não gerou prejuízos ao erário ou à Administração Pública.

No entanto, embora afaste a aplicação da multa, entendo que a medida não é suficiente para sanar a irregularidade em sua totalidade. Por essa razão, e de acordo com a jurisprudência desta Corte, deixo de aplicar a multa sugerida pela unidade técnica e acolho o opinativo do Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas, com **RESSALVA**, em razão do atraso na entrega.

III – VOTO

Pela **REGULARIDADE** das contas, **COM RESSALVA**, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de **RENE CLAUDIO NERI**, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

¹ Estabelece o escopo e dispõe sobre o processo de análise para as Prestações de Contas Anuais das entidades municipais do Estado do Paraná, do exercício financeiro de 2024, compreendendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Julgar **REGULARES** as contas, **COM RESSALVA**, do **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MIRASELVA**, referentes ao exercício de 2024, de responsabilidade de **RENE CLAUDIO NERI**, Presidente de 13/04/2023 a 31/12/2028, nos termos do artigo 16, II, da Lei Orgânica deste Tribunal;

II- encaminhar à Diretoria de Protocolo para **ENCERRAR** e **ARQUIVAR** o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 29 de janeiro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

Poder Legislativo e a Administração Indireta Municipal, e dá outras providências.